



Número: **0906684-42.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.016.752,72**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                                  |                  | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                          |        |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME (AUTOR) |                  | DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)                                                                                                                                    |        |
| DIVERSOS CREDITORES (REU)                                               |                  | WILLIAN CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)                                                                                     |        |
| VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)     |                  | ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)                                                                                                                                       |        |
| RHUAN GABRIEL RIBEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)                   |                  | ROMARIO AUGUSTO DE ARAUJO MARIZ (ADVOGADO)<br>LUIZ CARLOS MARINHO JUNIOR (ADVOGADO)                                                                                    |        |
| MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)                              |                  |                                                                                                                                                                        |        |
| União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)                         |                  |                                                                                                                                                                        |        |
| ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)                    |                  |                                                                                                                                                                        |        |
| MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)                          |                  |                                                                                                                                                                        |        |
| Caixa Econômica Federal (TERCEIRO INTERESSADO)                          |                  | CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (ADVOGADO)<br>MYERSON LEANDRO DA COSTA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS (ADVOGADO)<br>CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA (ADVOGADO) |        |
| LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)  |                  | CARLOS AUGUSTO CORDEIRO NETO (ADVOGADO)                                                                                                                                |        |
| BANCO SANTANDER (TERCEIRO INTERESSADO)                                  |                  |                                                                                                                                                                        |        |
| Documentos                                                              |                  |                                                                                                                                                                        |        |
| Id.                                                                     | Data             | Documento                                                                                                                                                              | Tipo   |
| 187388085                                                               | 21/05/2026 01:37 | <a href="#">ESPELHO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101-2025 - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO D</a>                                                   | Edital |



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**

**Plataforma Nacional de Editais de 19/05/2026**

**Certidão de publicação 41**

**Edital**

**Número do processo:** 0906684-42.2025.8.20.5001

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

**Órgão:** 21ª Vara Cível da Comarca de Natal

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 19/05/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** LUIZ CARLOS MARINHO JUNIOR

FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS

ARMANDO LEMOS WALLACH

MYERSON LEANDRO DA COSTA

ROMARIO AUGUSTO DE ARAUJO MARIZ

CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA

NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM

INDUSTRIAL EIRELI - ME

DANILO MEDEIROS BRAULINO

CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

**Advogado(a):** DANILO MEDEIROS BRAULINO - OAB RN - 11231A

**Teor da Comunicação**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE Juízo de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal 4ª Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Natal Rua Doutor Lauro Pinto, 315, 6º Andar, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-972 Telefone: (84) 3673-8530. Horário de atendimento: 8h às 14h. WhatsApp: (84) 3673-8530. Email: 4secuniciv@tjrn.jus.br. Balcão Virtual Atendimento por videochamada. EDITAL DE INTIMAÇÃO - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME CPF/CNPJ: 20.638.442/0001-75 Artigo 52, §1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005) Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos. Processo n.: 0906684-42.2025.8.20.5001 Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Requerente(s): NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME Requerido(s): DIVERSOS CREDITORES A Excelentíssima Sra. Dra. Elane Palmeira de Souza, Juíza de Direito da Vigésima Primeira Vara Cível da Comarca de Natal no Estado do Rio Grande do Norte, FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais foi, por decisão datada de 23 de janeiro de 2026, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: 1) DA INICIAL: A requerente ajuizou ação de recuperação judicial em 09/12/2025, que veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: a) deferisse o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005; b) declarasse a essencialidade dos bens elencados na lista em anexo (Doc. 11) e por consequência estabelecer a manutenção dos bens listados na posse da empresa até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo, bem como, suspender qualquer ato de



busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tudo em conformidade com a jurisprudência do STJ; c) nomeasse a administradora judicial; d) determinasse a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa; d) ordenasse a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma, até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores; e) determinasse a intimação do Ministério Público e que fossem comunicadas às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; f) expedisse o Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial; g) concedesse prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação; h) concedesse conceder recuperação à New Wind, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial. 2) DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, em razão disso, determinou-se que: 1) a nomeação da Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda como administradora judicial, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 horas e indicar e-mail no qual receberá intimações ou requerimentos dos interessados. As intimações à Administradora Judicial dar-se-ão pelo e-mail indicado. 1.1) A Administradora Judicial deverá apresentar proposta de honorários referente à constatação prévia, bem como ao múnus de Administrador Judicial, devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades; 1.2) A Administradora Judicial deverá observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, "c" e "d"; 1.3) A Administradora Judicial para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente. 2) Ficou determinado nos termos da Lei: 2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II); 2.2) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III); 2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05; 2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. 3) À secretaria Judiciária, determino a adoção das seguintes providências: 3.1) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; 3.2) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05; 3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; 3.4) Expeça ofício eletrônico (e-mail) à Coordenadoria de Apoio à Execução-CAEX/TRT21, solicitando que seja fornecida, ao Administrador Judicial, lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda e informando à CAEX a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial e, quando da aceitação do encargo pelo Administrador Judicial, a sua qualificação e meios de contato, incluindo e-mail. 3.5) Apresentada a proposta de honorário pelo Administrador Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação. Inexistindo oposição ao valor sugerido pelo Administrador Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial; 3.6) Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções. 4) À devedora, determinou: 4.1) apresente as contas demonstrativas mensais em quanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); 4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência; 4.3) apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non à homologação judicial do plano de recuperação; 4.4) advertiu ainda à devedora que: a) caberá à devedora a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes; b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Re



gência; d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; e) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. 5) Aos credores: 5.1) aqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta; 5.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º); 5.3) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único). 3) **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE I - TRABALHISTA - 22 (VINTE E DOIS) CREDITORES - TOTAL: R\$ 555.023,52 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS):** ADERALDO HEBERT ARAUJO FRAGA R\$ 15.261,56; ALAN CARLOS AGUIAR DE SOUZA R\$ 15.640,60; ARTUR DE LIMA TEIXEIRA R\$ 21.153,08; CARLOS BRUNO NUNES MESQUITA R\$ 14.690,40; CLAUDECY FERREIRA DE MIRANDA R\$21.487,32; DEYVID CARNEIRO DE FREITAS R\$ 45.040,55; DIMAS BATISTA DO NASCIMENTO JUNIOR R\$ 37.275,88; EVILANIO DE SOUSA TEIXEIRA R\$ 18.961,87; HUDSON SILVA AVELINO BARBOSA R\$ 24.642,32; ITALO RAIAN DA SILVA GOMES R\$28.230,78; JEFFERSON AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA R\$ 24.228,96; LENILSON FIDELIS DE ARAUJO R\$ 72.323,57; LUANA CAROLINE DA SILVEIRA NASCIMENTO R\$41.422,00; LUIS ALEXANDRE AGUIAR DE LIMA R\$ 28.381,00; MARCELO DE SOUSA GOMES JUNIOR R\$ 22.086,72; MARIO SERGIO FERREIRA R\$ 21.859,64; MAURINIO SENA SILVA JUNIOR R\$ 14.022,19; MICHELE ELALI ADVOGADOS R\$ 528,72; RAFAEL ROBERT SAMPAIO CAMPOS R\$ 21.677,60; RAIMUNDO NONATO DE HOLANDA FILHO R\$ 31.010,48; THIAGO WESLEY DE LIMA R\$ 25.144,76; VICTOR MIGUEL MARQUES FREIRES R\$ 9.953,52; **CLASSE II - GARANTIA REAL - 1 (UM) CREDOR - TOTAL: R\$ 298.196,90 (DUZENTOS E NOVENTA E OITO MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS):** BANCO BRADESCO S.A. R\$ 298.196,90; **CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO - 116 (CENTO E DEZESSEIS) CREDITORES - TOTAL: R\$2.163.532,30 (DOIS MILHÕES, CENTO E SESENTA E TRÊS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS):** 54.111.171 CARLOS WLADIMYR CAVALCANTI AMARAL R\$ 600,00; A DOS S IMPERIAL R\$ 5.000,00; ACDC GRUPOS GERADORES R\$ 3.600,00; ALLDAX CONSULTORIA E CONTABILIDADE S/S LTDA R\$15.750,00; AMERICCA TOLS LTDA R\$ 16.875,00; AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. R\$ 27.383,49; ANDRADE. DANTAS E CIA LTDA- ME R\$ 19.800,00; ARARIPE TURISMO E HOTELARIA LTDA R\$ 4.200,00; ARENA ESTACIONAMENTO E GESTAO DE IMOVEIS S/A R\$ 4.813,16; ASSMED NATAL LTDA R\$ 200,00; ASSOC. BRASILEIRA DE ENERGIA EOLICA- ABEEOLICA R\$ 23.908,77; ATLAS COPCO BRASIL LTDA R\$ 22.435,40; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. R\$ 76.940,30; BANCO VOLKSWAGEN S.A. R\$ 1.034.132,74; BOH SOFTWARE DEVELOPMENT LTDA R\$900,00; BRADESCO SAUDE S/A R\$ 75.319,97; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. R\$ 4.375,00; BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNAS R\$ 962,26; CABO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. R\$ 824,50; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 26.953,38; CAJIB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA R\$ 648,61; CARLOS WLADIMYR CAVALCANTI AMARAL R\$ 1.700,00; CASA NORTE LTDA R\$ 482,92; CEARA STEEL R\$ 9.780,05; CENTERATACADO LTDA R\$ 121,26; CENTRO DE TECNOLOGIAS DO GAS E ENERGIAS R\$ 920,52; CIA DO EPI R\$ 15.772,00; CIGAM SOFTWARE CORPORATIVOS.A. R\$ 24.607,01; CLICKSIGN GESTAO DE DOCUMENTOS S/A R\$ 1.185,44; COMECIAL NGS LTDA R\$ 369,65; COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN R\$ 117,32; CONCIERGE BLINDADOS SERVICOS R\$11.532,70; COOPERJERI R\$ 650,00; DANIEL PINTO R\$ 280,00; DEMARCO R\$ 188,04; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS R\$ 4.342,90; EXACTCONTROL R\$ 5.201,98; EXPERTTS R\$ 2.000,00; EXTINTORA SERVICOS E COMERCIO LTDA R\$2.750,00; F B DA SILVA COMERCIO SERVICOS E LOCACOES R\$ 100,00; FAST TORC COMERCIO R\$ 7.500,00; FL FARDAMENTOS R\$ 1.428,90; FNS FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA R\$ 3.065,70; FORGLASS R\$ 5.022,60; GCA F DE MACEDO R\$ 350,00; GENIELSON FERNANDES DA SILVA PLACAS E SINALIZACAO R\$ 786,88; HAKI HOTEL R\$ 5.940,00; HINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDRAULICOS E PNEUMAT R\$ 267.234,55; HOTEL DALU R\$ 180,00; HOTEL ITALIA VIAMAO LTDA R\$1.500,00; HPE LOCADORA DE VEICULOS LTDA R\$ 208,26; INFORMA MARKETS LTDA. R\$ 35.945,82; INTERAS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA R\$ 3.378,39; ITALIA MINAS LTDA R\$ 2.054,00; J&L R\$ 4.605,13; JAS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA R\$ 3.036,00; JOAO MARIA BARBOSA DE MOURA R\$ 5.490,00; JR EQUIPAMENTOS COMERCIO E ATACADO LTDA R\$ 6.150,00; JUARez SANTOS DA SILVA R\$ 88,00; L. A. M. CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS R\$ 32.800,00; LHF INSTRUMENTACAO LTDA R\$ 3.380,08; LHF SISTEMAS DE TESTE E MEDICAO LTDA R\$ 6.760,20; LOCALFRIO-SUATA SERVICO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO SA R\$ 43.600,82; M A D E PAULA FERNANDES EIRELI R\$ 869,54; M BAGO TRANSPORTES PESADOS R\$6.250,00; MAKFER TEMPRACAR COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS AUTOMOTIVAS R\$ 67,91; MARIA APARECIDA COMITRE PEREZ R\$ 2.078,03; MARIA FRANCILENE CORREIA DA SILVA R\$ 570,00; MARIA MADALENA DA SILVA TEIXEIRA R\$ 1.140,00; MC COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA R\$ 138,19; METODO SEGURO ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA R\$ 690,00; MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS - HOTEL ASA BRANCA R\$ 2.760,00; MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA R\$ 589,50; MONICA A



DRIANA MELO FRANCA INFORMATICA LTDA R\$ 85,00; MOVIDA PARTICIPACOES S.A. R\$ 4.406,26; NATAL SERVICE LTDA R\$ 2.186,00; NATALMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$26.007,20; NICO PALACE HOTEL LTDA R\$ 2.100,00; NORTEK SERVICOS & SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.000,00; PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS R\$ 22.499,57; POUSADA DOS CORAIS R\$ 5.400,00; POUSADA E RESTAURANTE BAIXA VERDE LTDA R\$ 560,00; POUSADA LEDA RAFAEL R\$ 220,00; POUSADA LUZ DO SOL R\$ 1.800,00; POUSADA SINGULAR LTDA R\$ 3.300,00; POUSADA VALENTIM LTDA R\$16.740,00; POUSADA VIANNA'S R\$ 140,00; QUALYTEAM SISTEMAS R\$ 4.860,00; R & G TELECOM LTDA R\$ 1.491,82; R VALERIO CALAZANS DE MENEZES LTDA R\$ 4.081,57; RS COMERCIO E SERVICO LTDA R\$ 5.414,85; RTX LOGISTICS, CONSULTING, TRANSPORT & PROJECTS R\$ 7.232,19; SALVADOR OLIVEIRA DE SOUZA R\$29.280,00; SAMTAL- CONTROLE DE PRAGAS LTDA R\$ 465,00; SENA & RODRIGUES POUSADA LTDA R\$ 9.315,00; SINDICATO DA IND. DE ENERGIAS RENOVAVEIS- SINDIENERGIA-RS R\$ 3.350,00; SINDICATO DA INDUSTRIA DE ENERGIAS RENOVAVEIS DO RIO GRANDE R\$ 700,00; SKYLOTEC DO BRASIL- COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MAT. E EQUIP R\$ 4.350,00; SOARES DISTRIBUIDORA DE EPIS LTDA R\$ 36.274,80; SUELY E ARMANDO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA R\$ 2.885,79; TASK ACADEMY R\$ 4.968,82; TECHLOC SOLUCOES S.A. R\$ 1.188,00; TECNOINFO SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA R\$ 550,00; TECNO TEXTIL R\$3.600,00; TELEFONICAS BRASIL SA R\$ 9.184,12; TERRASUL ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA R\$ 4.236,00; TEXAS CONTROLS DO BRASIL LTDA R\$7.560,00; TORMEC-TORNEARIA MECANICA E TRANS. DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$1.600,00; UNIDAS LOCADORAS.A. R\$ 1.034,17; UNIVERSO EPIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL L R\$ 1.459,31; UNIVERSO REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 55,00; USIWAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$14.266,66; VIA TERRESTRE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI R\$ 6.750,00; VOID3D R\$ 472,50; VOUDLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA R\$ 2.500,00; WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA R\$ 3.579,80. 4) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Natal/RN, ou enviar por meio do preenchimento de formulário contido no site da Administradora Judicial ([www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)), através do acesso à pasta da recuperação judicial da New Wind Comércio (<https://vivanteaj.com.br/processos/new-wind/>) e, posteriormente, à aba de “Requerimento de Divergência ou Habilitação de Crédito”, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas credoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o(a) MM Juiz(iza) expedir o presente edital, por ele(a) assinado, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN)/Plataforma Nacional de Editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, disponível no endereço eletrônico <https://comunica.pje.jus.br/>. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 12/02/2026. Eu, (LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA), o digitei e conferi. NATAL/RN, 12 de fevereiro de 2026 ELANE PALMEIRA DE SOUZA Juíza de Direito (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06) 1Art. 189 da Lei 11.101/2005. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/r2nqe4VJbZaWhGiWhn1djNRKk7AgOM/certidao>  
Código da certidão: r2nqe4VJbZaWhGiWhn1djNRKk7AgOM

